

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da região da Nordjylland (Dinamarca)

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(90/324/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 9.º,

Considerando que, ao abrigo do n.º 9 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, a Comissão, com base nos planos de desenvolvimento regional apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da associação e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especificou o montante das intervenções e respectivas fontes, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽²⁾, especifica no título III, nos artigos 8.º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;Considerando que, o Governo dinamarquês apresentou à Comissão, em 11 de Setembro de 1989, os planos e acções referidos no n.º 8 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88, relativamente às regiões elegíveis para o objectivo 2 da Nordjylland, por força da Decisão 89/288/CEE⁽³⁾ adoptada pela Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do mesmo regulamento;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro incluem a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como indicações relativas às contribuições

do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros previstos para a realização dos planos;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da associação, tal como definido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que o BEI foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88; que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes estimativos de empréstimo referidos na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objectivo 2 da Nordjylland, para o período de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1991.

⁽¹⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais e dos outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais :

- a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta :
- 1º eixo : auxílio aos investimentos produtivos,
 - 2º eixo : acções de formação profissional e apoio em matéria de consulta a favor do desenvolvimento económico e do turismo,
 - 3º eixo : melhoria do ambiente, no âmbito de actividades geradoras de postos de trabalho ;
- b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática, principalmente sob a forma de programas operacionais ;
- c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1989, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, a que acrescem as iniciativas nacionais plurianuais existentes, ou seja, 54,6 milhões de ecus para o conjunto do período, assim como os montantes financeiros

previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo :

(Em milhões de ecus)

Feder	10,6
FSE	6,1
Total dos fundos estruturais	16,7

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 19,8 milhões de ecus para o sector público e 18,1 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e de outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão